



Acórdão 4/2008 (vd. Acórdão 2/06 – 3º S de 30 de Janeiro)

## Sumário

1. São duas as questões suscitadas pelo Demandado: - uma que respeita a competência do relator para a decisão tomada e a eventual nulidade por omissão de pronúncia. No que toca à primeira, é manifesto que o requerente carece de razão, ao dizer que o despacho sofre do vício de incompetência funcional. Na verdade, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 700º do Código de Processo Civil, compete ao relator “**Julgar os incidentes suscitados**”, sendo, porém, certo que, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, devendo o relator submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária (n.º 3 do mesmo artigo).

2. Quanto à eventual omissão de pronúncia, considera o Demandado que não havia qualquer fundamento legal para a não pronúncia sobre a questão da prescrição do procedimento, com base na invocação de que se encontra “esgotado o poder jurisdicional”, uma vez que a prescrição ocorreu em 31-12-2007, (data invocada pelo Demandado como consumação da prescrição), é precisamente a mesma da existente à data da prolação do Acórdão.



# Tribunal de Contas

---

3. Assim, não pode o Tribunal voltar a pronunciar-se sobre a matéria em causa, estando vinculado ao anteriormente decidido (artigo 666º, n.º 1, do C.P.C.), podendo concluir-se que, ao contrário do que afirma o Demandado, o despacho do relator não enferma de qualquer vício, pelo que deve ser desatendida a pretensão formulada.

Conselheiro Relator: Mota Botelho



**Acórdão n.º 4 – 3ª Secção** (vd. Acórdão 2/06 – 3ª S de 30 de Janeiro)

**Processo n.º 2 RO – JRF/2004**

Acordam, em Conferência, os Juízes da 3ª Secção do Tribunal de  
Contas

## **I-RELATÓRIO**

1. Em 15 de Janeiro de 2008, o Demandado Álvaro Eiras de Carvalho apresentou o requerimento de fls. 919 a 934, solicitando que seja declarado extinto por prescrição o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória e, conseqüentemente, que seja decretado o imediato arquivamento dos autos.

2. Relativamente a tal requerimento, o relator, em 16 de Janeiro de 2008, proferiu o seguinte despacho:

**“O Demandado Álvaro Eiras de Carvalho vem requerer que seja declarado extinto o procedimento financeiro em causa nos autos, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos.**

**Esta questão foi objecto de expressa pronúncia no Acórdão n.º 02/06, no ponto II (fls. 665 a 675), e não integrou os pedidos de**



## Tribunal de Contas

---

**declaração de nulidades e de reforma do Acórdão que constam a fls. 770 a 811 dos autos.**

**Mostra-se, assim, esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal (artigo 666º do Código de Processo Civil), ficando, pois, prejudicada a pretensão ora formulada pelo Demandado.**

**Notifique e remeta-se oportunamente os autos ao Tribunal Constitucional”.**

**3.** O referido Demandado, não se conformando com o despacho proferido, veio arguir a sua nulidade, ao abrigo do disposto nos artigos 668º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, o seguinte:

**3.1.** O despacho do relator que indeferiu o requerimento do Demandado sobre a questão do procedimento sofre do vício de incompetência funcional e é nulo por força do artigo 201º, n.º 1, do C.P.C.

**3.2.** Requer, ao abrigo do artigo 700º, n.º 3, do C.P.C., que o caso seja submetido à conferência.

**3.3.** Existe omissão de pronúncia, vício processual, que, traduzindo-se em violação do princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva, gera nulidade, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 668º do Código de Processo Civil.



## Tribunal de Contas

---

**3.4.** Não se vislumbra como poderia o Tribunal, na data do acórdão (18/10/2006), apreciar e decidir uma prescrição que só viria a ocorrer mais de um ano depois, em 31-12-2007.

**3.5.** Não se vislumbra, também, como poderia o Demandado invocar essa prescrição limite, só verificada quando se esgotam todos os prazos legais do processo, antes de a mesma ter ocorrido.

**3.6.** O poder jurisdicional do Tribunal não se encontra esgotado, não só porque não apreciou a questão, mas também porque a pode apreciar a todo o tempo, como resulta da natureza jurídica da questão invocada: pressuposto processual negativo.

**3.7.** Termina, requerendo que:

- Sobre a matéria do despacho do relator recaia Acórdão, devendo o caso ser submetido à conferência;
- Se assim não se entender, deverá proceder a arguição das nulidades invocadas, revogando-se o despacho do relator.

**4.** Notificado para, querendo, se pronunciar sobre o requerimento do Demandado, o Ministério Público contra-alegou, em síntese, o seguinte:

**4.1.** Para além de outras causas de interrupção dos prazos prescricionais, houve uma outra causa legal de interrupção, ocorrida no dia 5 de Julho de 2003, quando teve lugar a citação dos



# Tribunal de Contas

---

demandados, nos termos do disposto no artigo 323º do Código Civil.

4.2. Os artigos 326º e 327º do Código Civil dispõem sobre os efeitos da interrupção e a duração da interrupção, não deixando margem para dúvidas de que, após a citação, começa a correr um novo prazo sujeito ao mesmo limite temporal do prazo primitivo, sendo certo que o termo inicial desse novo prazo prescricional só começa a correr após passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.

4.3. Termina, defendendo que será de indeferir a intervenção do Tribunal Colectivo.

5. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

6. São duas as questões suscitadas pelo Demandado Álvaro Eiras de Carvalho, e que respeitam à competência do relator para a decisão tomada e à eventual nulidade por omissão de pronúncia.

7. No que toca à competência do relator, é manifesto que o requerente carece de razão, ao dizer que o despacho sofre do vício de incompetência funcional.



## Tribunal de Contas

---

8. Na verdade, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 700º do Código de Processo Civil, compete ao relator “**Julgar os incidentes suscitados**”, sendo, porém, certo que, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, devendo o relator submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária (n.º 3 do mesmo artigo).

9. Estando aqui em causa um incidente suscitado pelo Demandado, tinha, assim, o relator competência para apreciá-lo, sendo igualmente seguro que o Demandado tem legitimidade para reclamar, como fez, do despacho proferido pelo relator, situação que agora está em apreciação nesta Conferência.

10. Quanto à eventual omissão de pronúncia, considera o Demandado Álvaro de Carvalho que não havia qualquer fundamento legal para a não pronúncia sobre a questão da prescrição do procedimento, com base na invocação de que se encontra “esgotado o poder jurisdicional”, uma vez que a prescrição ocorreu em 31-12-2007, mais de um ano depois da prolação do acórdão (18-10-2006).

11. Nesta parte, igualmente não tem razão o Demandado.

12. Com efeito, no ponto II do Acórdão de 18-10-2006 (v. fls. 665 a 674), a questão da prescrição foi apreciada de forma exaustiva, tendo ficado consignado que, com a citação dos demandados, ocorrida em 5 de Julho de 2003, interrompeu-se a contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 323º do Código Civil, que o decurso de tempo então transcorrido, relevante



## Tribunal de Contas

---

para efeitos prescricionais, era inferior a 10 anos, e que, assim, não se verificava a prescrição nos termos do artigo 70º da Lei n.º 98/97.

13. Daí que, no ponto V do mesmo Acórdão, se tenha decidido “**Julgar improcedente a excepção de prescrição de responsabilidade financeira reintegratória alegada pelos demandados**”.

14. Sobre esta matéria os Demandados não suscitaram qualquer nulidade, nem pediram a reforma do Acórdão, ao contrário do que aconteceu em outras matérias, pelo que se encontra há muito esgotado o poder jurisdicional do Tribunal (artigos 666º e 716º do Código de Processo Civil), salientando-se que é de 10 dias, a contar da notificação do acórdão (cfr. artigo 153º do C.P.C.), o prazo para arguição de eventuais nulidades.

15. Em consequência do Acórdão proferido, e tendo em conta o preceituado no n.º 1 do artigo 326º do Código Civil, ficou inutilizado para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo (05-07-2003).

16. Novo prazo que, aliás, não começou a correr, porquanto encontra-se pendente o recurso interposto para o Tribunal Constitucional (cfr. artigo 327º, n.º 1, do Código Civil).

17. Ou seja, no que toca à prescrição, a situação actual, ou a que se reporta a 31-12-2007 (data invocada pelo Demandado como consumação da prescrição), é precisamente a mesma da existente à data da prolação do Acórdão.



## Tribunal de Contas

---

18. Nestas circunstâncias, não pode o Tribunal voltar a pronunciar-se sobre a matéria em causa, estando vinculado ao anteriormente decidido (artigo 666º, n.º 1, do C.P.C.), designadamente, não pode o Tribunal pronunciar-se agora, como pretende o Demandado, sobre as considerações que são feitas sobre a natureza da prescrição.

19. Assim, pode concluir-se que, ao contrário do que afirma o Demandado, o despacho do relator não enferma de qualquer vício, pelo que deve ser desatendida a pretensão formulada.

### III– DECISÃO

**Pelos fundamentos expostos, decide-se, em conferência:**

**a) Indeferir o requerido pelo Demandado Álvaro Eiras de Carvalho, e, em consequência, manter o despacho do relator que considerou se encontrar esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal para apreciar a matéria suscitada pelo mesmo Demandado;**

**b) Condenar o requerente no pagamento de custas pelo incidente que se fixam em 5 UC (artigo 446º do C.P.C., com referência ao artigo 80º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e artigo 16º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais).**

**Notifique-se.**



# Tribunal de Contas

---

**Lisboa,**

Conselheiro Mota Botelho (Relator)

Conselheiro Morais Antunes

Conselheiro Lobo Ferreira